



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

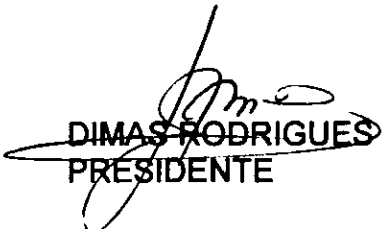
Processo nº. : 10680.000796/98-20
Recurso nº. : 120.283
Matéria: : IRPF – Ex.: 1998
Recorrente : ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 de Fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.172

IRPF – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – São isentos de tributação os proventos de aposentadoria por moléstia grave a partir da data da sua concessão por motivo da doença, ou a partir do diagnóstico quando o mal for identificado após o deferimento da inatividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000796/98-20
Acórdão nº. : 106-11.172

Recurso nº. : 120.283
Recorrente : ROBERTO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Roberto Antônio Gonçalves da Silva, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, da qual tomou conhecimento em 24/05/99, por meio do recurso protocolado em 17/06/99.

O contribuinte deu início a este processo com o pedido de restituição de fl. 01, por entender que havia pago imposto de renda a maior desde junho de 1993, quando detectou ser portador de nefropatia grave.

Sua aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 01/11/97, conforme documento de fl. 28.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte enviou o processo ao Núcleo de Assistência e Benefícios, da Delegacia de Administração em Minas Gerais, do Ministério da Fazenda, para que avaliasse se o solicitante se enquadrava no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. A resposta foi no sentido de que o Sr. Roberto Antônio Gonçalves da Silva é portador de nefropatia grave, CID nº 18, enquadrando-se portanto na Lei nº 9.250/95 a partir de 01/06/93 (fl. 49).

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal, por delegação de competência, através da Decisão SESIT/EQIR nº 1.904/98, reconheceu o direito à restituição no valor de R\$ 1.690,89, que com o acréscimo previsto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, passou para R\$ 2.050,83 (fl. 71), que corresponderia ao ressarcimento do imposto de renda na fonte dos meses de novembro e dezembro de 1997 e janeiro de 1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.000796/98-20
Acórdão nº. : 106-11.172

O Sr. Roberto Antônio Gonçalves da Silva não concordou com os valores resultantes e protocolou sua impugnação (fl.75), na qual argumenta que a isenção prevista deve beneficiá-lo desde junho de 1993, ou seja, a partir da caracterização da doença independentemente de estar aposentado ou não naquela data.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, utilizando os dados da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano base de 1997, apresentada pela USIMINAS (fl. 69), entendeu fazer parte dos rendimentos isentos os valores R\$ 3.626,73 e R\$ 11.158,25, os quais não haviam sido computados pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Quanto ao mês de início do benefício, manteve o mês de novembro de 1997.

Dessa forma, concluiu por julgar procedente em parte o pedido, acrescentando aos valores já autorizados a quantia de R\$ 2.635,62 acrescida dos juros correspondentes.

No recurso, o contribuinte volta a afirmar que deve ser considerado beneficiário da isenção desde junho/93, pois o Ato Declaratório Normativo nº 10/96, que interpretou a Instrução Normativa nº 25/96, esclarece que ela *"se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial"*. Como foi comprovado que sua doença foi diagnosticada em junho de 1993, é a partir dessa data que o benefício deve ser concedido.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000796/98-20
Acórdão nº. : 106-11.172

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio permanece até esta instância administrativa por que o Sr. Roberto Antônio Gonçalves da Silva requer a isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos desde a data da constatação de sua moléstia nefropatia grave, ao passo que a autoridade julgadora de primeira instância entende que esse benefício só pode ser usufruído a partir da concessão de sua aposentadoria.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999, no inciso XXXIII, do seu art. 39, está redigido da seguinte forma:

**art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

..." (grifo meu)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 25/96 e o Ato Declaratório normativo COSIT nº 10/96 trouxeram a regulamentação e a interpretação dos dispositivos legais nos quais se baseia o Regulamento do Imposto de Renda – 1999. Assim prevêem:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000796/98-20
Acórdão nº. : 106-11.172

IN SRF nº 25/96:

"art. 5º – Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

..."

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/96:

"...

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

..."

Dos textos transcritos verifica-se que a isenção se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma, assim somente a partir de sua concessão é que o contribuinte tem legalmente o direito a usufruir do benefício.

Quando a aposentadoria não se dá por uma das causas elencadas na legislação vigente, não há possibilidade de gozo do incentivo fiscal, porém quando após a sua concessão é detectada qualquer das moléstias graves, o já aposentado passa a ter direito à isenção a partir do laudo pericial.

Ou seja, os rendimentos alcançados são os provenientes de aposentadoria:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.000796/98-20
Acórdão nº. : 106-11.172

- a partir da data da concessão, quando ela tiver sido concedida por motivo da doença;
- ou a partir do diagnóstico da moléstia, quando ela for identificada depois da aposentadoria.

Pela legislação vigente a isenção em comento recai sobre proventos de aposentadoria da pessoa portadora da doença prevista em lei e não sobre rendimentos de outra natureza, mesmo que o contribuinte sofra de algum mal citado nos dispositivos legais.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de Fevereiro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA